



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PETIÇÃO (1338) - 0600011-19.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, CICERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA, TACIO MELO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674

**EMENTA**

**EMENTA. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO PODEMOS (PODE). DIRETÓRIO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.**

A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PODE SER REGULARIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

NO PRESENTE CASO, O PEDIDO ESTÁ REGULARMENTE INSTRUÍDO, NÃO HOUE O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E O FEITO FOI PROCESSADO SOB O RITO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA, DE FORMA QUE O SEU DEFERIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

PEDIDO DEFERIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de regularização das contas do órgão partidário do Diretório Regional do Partido PODEMOS (PODE), relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

### RELATÓRIO

Cuida-se de Petição apresentada pelo PODEMOS (PODE) com o propósito de obter a regularização de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo PC nº 0600003-13.2018.6.02.0000, Acórdão 12.562/2018 (Id. 107813).

Encaminhado os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), houve a elaboração do Parecer de Id. 2297013 apontando inconsistências na instrução do pedido autoral. O Peticionário apresentou novas informações e documentos (Id. 2301913 e 2301963).

Com a manifestação de Id. 2313813 a ACAGE registrou que a petição de regularização se encontra devidamente instruída, conforme exigências constantes no art. 59, § 1º, inc. II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas (Id. 2333913), haja vista que o requerente apresentou todos os documentos exigidos pela legislação e não se constatou irregularidades ou impropriedades na aplicação dos recursos que ensejasse a necessidade de devolução ao erário.

É o relatório.

### VOTO

Cuida-se de pedido de regularização de contas, interposto pelo Partido PODEMOS (PODE) que teve as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 declaradas não prestadas.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 12.562 (Id. 107813), de 6.9.2018, nos autos do Processo nº 0600003-13.2018.6.03.0000, julgou não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2016 do Podemos (PODE), conforme ementa da Decisão Plenária abaixo transcrita:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO PODEMOS (PODE). DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, a, DA RES. TSE Nº 23.464/2015. SUSPENSÃO, COM PERDA, DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIÇÃO.*

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, o Peticionário não prestou contas, sofrendo as sanções decorrentes do art. 46, IV, “a” e art. 48, caput da Resolução TSE de n.º 23.464/2015.

O pedido de regularização tem como escopo desconstituir a inadimplência da agremiação, cujas contas foram julgadas não prestadas, bem como regularizar a anotação de suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 48 da norma de regência.

Ademais, a Resolução TSE de n.º 23.464/2015 regulamenta o pedido de regularização, nos seguintes termos:

*Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;*

*II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;*

*IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.*

*§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.*

*§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.*

*§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.*

Considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, o partido interessado instruiu de maneira satisfatória o pedido e apresentou a documentação elencada pelo art. 29 da legislação aplicável. Além do mais, restou comprovado que o grêmio não recebeu receitas oriundas do Fundo Partidário e não utilizou recursos de origem não identificada. Inexistem, portanto, irregularidades ou impropriedade que ensejem a devolução de valores.

Assim, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.464/2015, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização, o que possibilita a regularização de sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas do órgão partidário do Diretório Regional do Partido PODEMOS (PODE), relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após o trânsito em julgado, promova à Secretaria Judiciária as providências previstas no § 5º do art. 60<sup>2</sup> da Res. TSE de n.º 23.464/2015.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1 Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

2 Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

(...)

§ 5º Em qualquer situação, deve ser encaminhada cópia da decisão com a certidão de trânsito em julgado para a unidade de exame de contas, para registro do julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico).

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**  
**26/09/2020 11:14:00**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2692763**



20092509393943300000002562092

IMPRIMIR

GERAR PDF